



EULÁLIA PEREIRA

consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

IRS e reavaliação da incapacidade

A reavaliação do grau de incapacidade fiscalmente relevante é uma matéria técnica, mas com efeitos muito concretos na vida das pessoas. Não está em causa apenas a percentagem inscrita num atestado médico de incapacidade multiusos. Está em causa, muitas vezes, a continuidade de benefícios fiscais que procuram compensar situações de maior fragilidade pessoal, familiar e económica.

O tema ganha particular relevância agora que se inicia a campanha de IRS referente ao ano de 2025. Na prática, muitas liquidações são processadas de forma automática, com base em parâmetros administrativos previamente definidos. Ainda assim, isso não significa que a leitura acolhida pelo sistema coincida sempre com o alcance que resulta da lei. O ponto de partida encontra-se no regime de avaliação e reavaliação da incapacidade previsto no Decreto-Lei n.º 202/96, na sua redação atual. Foi nesse quadro que se consolidou o chamado princípio da avaliação mais favorável, pensado para evitar que uma reavaliação se traduza, de forma automática, na perda de direitos ou benefícios já reconhecidos relativamente à mesma patologia clínica.

A redação da lei é, aqui, especialmente relevante. O legislador não limitou expressamente esta proteção aos casos em que a diferença entre reavaliações decorra apenas da utilização de tabelas distintas ou de diferentes critérios técnicos. O foco parece estar, antes, na salvaguarda do contribuinte perante uma redução do grau atribuído que implique perda de direitos já anteriormente reconhecidos.

A leitura administrativa e a jurisprudência recente

Ao lado deste quadro legal existe a prática administrativa seguida pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), designadamente através de instruções administrativas¹ que orientam os serviços e asseguram uniformidade procedimental. Esses instrumentos têm relevância evidente no plano operacional, porque influenciam o modo como as situações são tratadas e como as liquidações são emitidas.

Em termos simples, a AT tem entendido que o grau de incapacidade anteriormente reconhecido só se

1 - Ofício-Circular n.º 20244, de 29 de agosto de 2022.

mantém para efeitos fiscais quando a redução verificada na reavaliação resulte exclusivamente de alterações de critérios técnicos, associadas à aplicação de tabelas de incapacidades diferentes, e sem evolução do estado clínico. Se a reavaliação for feita já com base na mesma Tabela Nacional de Incapacidades e daí resultar um grau inferior, é esse novo grau que releva fiscalmente, mantendo-se os benefícios apenas se continuar a verificar-se o limiar legalmente exigido, nomeadamente o grau de incapacidade igual ou superior a 60%. Sucede, porém, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Administrativo tem atribuído ao princípio da avaliação mais favorável um alcance que, em certos casos, se revela mais amplo do que a leitura administrativa mais restritiva seguida pela AT².

Em vários acórdãos recentes do Supremo Tribunal Administrativo, tem vindo a ser entendido que esta proteção não deve ficar limitada aos casos em que a divergência entre avaliações decorra apenas da utilização de tabelas distintas. Pelo contrário, pode operar também quando ambas as avaliações tenham sido realizadas à luz da mesma Tabela Nacional de Incapacidades, desde que respeitem à mesma patologia clínica e que da nova avaliação resulte a perda de benefícios anteriormente reconhecidos. Essa linha jurisprudencial tem, aliás, vindo a ser sucessivamente reiterada. Ainda recentemente, o mesmo tribunal³ recusou admitir nova revista, por entender que a questão já havia sido objeto de decisão anterior e que a sua jurisprudência se encontrava consolidada.

A solução compreende-se também no plano material. Quem recupera de uma doença grave e incapacitante pode continuar, durante um período relevante, a suportar despesas acrescidas de saúde, limitações funcionais e dificuldades no regresso pleno à atividade profissional ou na reintegração no mercado de trabalho. Este ponto merece, ainda assim, uma nota de equilíbrio. A jurisprudência

2 - Acórdãos do STA de 12.03.2025, no proc. n.º 171/22.5BEVIS, de 2.04.2025, nos procs. n.º 450/22.1BEVIS e 1284/23.1BELRA, de 9.04.2025, no proc. n.º 2249/23.9BEBRG, de 4.06.2025, no proc. n.º 1276/23.0BELRA, de 12.11.2025, no proc. n.º 013/24.7BEMDL.
3 - STA, Acórdão de 04.02.2026, proc. n.º 02404/20.3BEPRT.SA1.

mais favorável ao contribuinte não deve ser lida como se estivesse a consagrar um benefício fiscal perpétuo em termos absolutos. O que o regime legal parece assegurar é algo mais preciso: a manutenção do resultado da avaliação anterior mais favorável quando, em processo de revisão ou reavaliação relativo à mesma patologia, a nova avaliação implique perda de direitos ou benefícios já reconhecidos na avaliação imediatamente anterior.

Os limites da liquidação automática

Nos últimos anos, o legislador procurou ainda mitigar o impacto destas situações através de ajustamentos no próprio Código do IRS, nomeadamente pelo aditamento don.º 9 do artigo 87.º. Essa intervenção teve utilidade prática, mas não eliminou totalmente a questão de fundo. Antes de se chegar a soluções transitórias ou corretivas, continua a colocar-se a pergunta essencial: em que casos deve prevalecer, desde logo, o grau anteriormente atribuído por força do princípio da avaliação mais favorável?

É aqui que o tema assume particular importância para os contribuintes. Em contexto de liquidação automática, o resultado apurado refletirá, em regra, os parâmetros administrativos acolhidos pelos sistemas. Mas a circunstância de uma declaração ser liquidada nesses termos não significa necessariamente que fique encerrada toda a discussão jurídica sobre o enquadramento aplicável à situação concreta. Por isso, talvez o ponto mais importante seja este: a prática administrativa tem um papel decisivo na aplicação quotidiana do imposto, mas não esgota a leitura da lei. E os sujeitos passivos que se considerem prejudicados por determinada interpretação não ficam, por esse motivo, sem tutela. O ordenamento jurídico prevê meios próprios de reação, designadamente através de reclamação graciosa ou impugnação judicial, o que reforça a necessidade de olhar para estas matérias com rigor, prudência e atenção ao que vem sendo decidido pelos tribunais. Em temas como este, mais do que procurar respostas automáticas, importa garantir que a aplicação prática do imposto permanece alinhada com o quadro legal vigente. E esse é um exercício que interessa não apenas aos contribuintes diretamente afetados, mas à própria confiança no sistema fiscal.